



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 95
08 de Novembro de 2022

Dispõe sobre a **Autorização ao Poder Executivo na Criação de Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em Itabaiana/SE** e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Público autorizado a estabelecer, no âmbito do Município de Itabaiana/SE, o Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º- O Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais tem o objetivo de prover a qualquer órgão Municipal, quando necessário, profissionais qualificados a intermediar a comunicação da pessoa portadora de deficiência auditiva, por intermédio da utilização da língua de sinais.

Art. 3º- O Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais funcionará, empregando suas atividades profissionais, quando e onde necessário no território do Município de Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

Parágrafo único. A responsabilidade determinada no caput obriga o atendimento exclusivamente dos eventos nos quais, de qualquer modo, esteja vinculado ao Poder Público Municipal, podendo, no entanto, a critério da autoridade competente, serem admitidas excepcionalidades, respeitadas as disponibilidades.

Art.4º- O Município tem a autorização para pactuar convênios com entidades habilitadas para esta finalidade, mediante o instrumento jurídico legalmente aceito.

§ 1º- Os profissionais acima descritos deverão possuir, além de habilidade específica na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, ao menos ensino médio completo.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 08 de Novembro de 2022.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é a Autorização ao Poder Executivo na Criação de Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em Itabaiana/SE.

II. JUSTIFICATIVA

A língua de sinais utiliza as mãos e os dedos, em substituição à língua, para se comunicar, sendo por intermédio dela que as pessoas surdas, ou com deficiência auditiva, se comunicam entre si e com o mundo.

A língua de sinais não pode ser confundida como mímicos ou simples gestos, mas sim uma língua que possui uma gramática própria, assim como a língua falada ou oral, para promover a inclusão dos deficientes auditivos no Brasil, foi criada a Lei de nº 10.436/2002.

Com base nessa legislação, a Libras passou a ser considerada uma das línguas oficiais do país. Essa foi uma grande conquista para a comunidade surda, pois o poder público passou a fornecer meios para o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais. O ideal é que ela seja aprendida por todos, inclusive estabelecida no Município em questão, o qual deve se atentar as pautas inclusivas de todos os grupos.

III. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

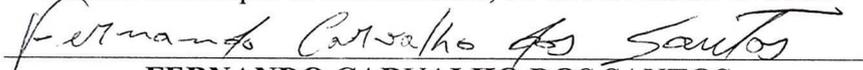
Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso em questão é a Autorização ao Poder Executivo na Criação de Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em Itabaiana/SE, pertencendo a este contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei participe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição da “Autorização ao Poder Executivo na Criação de Grupo Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em Itabaiana/SE”, **não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 08 de Novembro de 2022.



FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido Verde (PV)